



PROCESSO 17.227-8/2016
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
RECORRENTE LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora
ADVOGADOS GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4032
FRANCINI CORRÊA DA SILVA – OAB/MT 24370
FABIULA LITIEY DA ROSA MORENO - OAB/MT 20572
LIGIA CASTRILLON MACHADO – OAB/MT 22602
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Luciene Maria Gobira de Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativa, por intermédio de seus Advogados Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT 4032, Francini Corrêa da Silva – OAB/MT 24370, Fabiula Litiey da Rosa Moreno – OAB/MT 20572 e Ligia Castrillon Machado – OAB/MT 22602, em face do Acórdão 37/2018-SC.

2. O referido julgamento deliberou pela aplicação de **multa** à Senhora Luciene no montante de **10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade:

KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

3. Decidiu ainda pela expedição de determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação, com o intuito de instaurarem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária. O Acórdão determinou, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, que: 1) submeta a servidora à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados; e, 2) aprimore os



procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos.

4. Por fim, recomendou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que se atente ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 1.022/2008.

5. Inconformada com a referida decisão, a Recorrente postulou o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, seu provimento, a fim de que seja excluída a multa aplicada, bem como que não seja determinada a instauração da sindicância administrativa.

6. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifico que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade (Doc. Digital 174865/2018), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 272, I, do RITCE/MT.).

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, a qual se manifestou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, preliminarmente pelo reconhecimento do vício de caráter insanável no Processo de Sindicância 5/2018, razão pela qual, sugeriu a expedição de determinação a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, para que suspenda a Portaria 167/2018, que dispõe sobre a demissão da servidora Luciene Maria Gobira de Souza, e para que instaure o Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo os incólume o Acórdão 37/2018 – SC.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer 5.365/2018, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo os termos do Acórdão 37/2018 – SC. Ademais, opinou por alertar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que, nos termos da Súmula 473 do STF, revise a Portaria 167/2018, que demitiu a servidora pública, Senhora



Luciene Maria Gobira de Souza, tendo em vista que eventual pena de demissão deve ser precedida de regular processo administrativo disciplinar, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa à servidora, conforme consta do artigo 37 da LC Municipal 062/2008.

9. É o Relatório.

Cuiabá, 9 de abril de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)